

ATO TRT SGP N. 066/2019

João Pessoa, 14 de fevereiro de 2019.

~~Regulamenta o pagamento dos honorários periciais pela União no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região.~~

~~— O DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA TERCEIRA REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,~~

~~— CONSIDERANDO as alterações implementadas pela Lei n.º 13.467/2017 no artigo 790-B da CLT;~~

~~— CONSIDERANDO as Resoluções nº 66/2010, 78/2011 e 221/2018 do CSJT;~~

~~— CONSIDERANDO a decisão proferida pelo Tribunal Pleno no Processo n.º 14104.00.76.2018.5.13.0000;~~

~~— CONSIDERANDO as restrições orçamentárias e financeiras impostas a este e Tribunal pela Lei n.º 13.808/2019;~~

~~— R E S O L V E:~~

~~— Art. 1º Regulamentar, na forma deste ATO, o pagamento dos honorários periciais pela União no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região.~~

~~— Art. 2º O pagamento de honorários periciais pela União, com recursos da dotação orçamentária do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região (rubrica “Assistência Judiciária a Pessoas Carentes), será autorizado quando a parte, beneficiária da justiça gratuita, for sucumbente na pretensão objeto da perícia e não tenha obtido em juízo créditos capazes de suportar a despesa, ainda que em outro processo, em conformidade com o disposto na CLT, artigo 790-B, na Resolução nº 66/2010 do CSJT e nas demais orientações constantes neste Ato.~~

~~— §1º Ressalvada a hipótese de antecipação dos honorários (art. 4º), o pagamento dos honorários periciais pressupõe sucumbência no objeto da perícia, materializada em decisão transitada em julgado que expressamente rejeita a pretensão respectiva, vedado o pagamento nas hipóteses em que não há solução de controvérsia, a exemplo do que ocorre no âmbito da produção antecipada da prova (art. 381 do CPC).~~

~~— §2º A existência de créditos capazes de suportar a despesa, no todo ou em parte, será aferida pelo juízo no âmbito da 13ª Região, após o trânsito em julgado da decisão que fixou os honorários periciais.~~

~~§3º Considera-se crédito obtido em outro processo capaz de suportar a despesa, no todo ou em parte, aquele constituído em título executivo de caráter definitivo.~~

~~§4º Caberá ao juiz certificar a inexistência de crédito em outro processo no âmbito da 13ª Região, facultando à parte interessada a possibilidade de indicar créditos, de caráter definitivo, constituídos no âmbito de outras Regiões ou ramos do Poder Judiciário.~~

~~§5º As requisições serão encaminhadas ao Presidente do Tribunal mediante o preenchimento de formulário específico no sistema de requisição de pagamento de honorários periciais, contendo todas as informações necessárias.~~

~~Art. 3º Nas ações de indenização por acidente de trabalho ou quando houver pedido de adicional de insalubridade ou de periculosidade, o juiz deverá, antes de determinar a realização da perícia, observar a possibilidade de utilização de prova emprestada, notificando as partes para se manifestarem a esse respeito e fornecerem os elementos necessários para isso, a exemplo da juntada de laudo produzido em circunstâncias e período similares na empresa ou da indicação de outro processo que tenha tramitado neste Regional e do qual possam ser extraídas, sob sua responsabilidade (a seu encargo), tais peças.~~

~~Art. 4º Determinada a realização de perícia, os honorários poderão ter seu pagamento parcialmente antecipado pela União, para custear despesas iniciais do perito, observado o limite de R\$ 300,00 (trezentos reais), cabendo ao juiz, após decisão fundamentada sobre a necessidade da antecipação no caso concreto, encaminhar requisição ao Presidente do Tribunal com as informações necessárias para o pagamento.~~

~~§1º Quando a parte sucumbente na pretensão objeto da perícia não for a beneficiária da justiça gratuita, deverá ressarcir o erário do valor antecipado, mediante seu recolhimento em GRU – Guia de Recolhimento da União, em código destinado ao fundo de “assistência judiciária a pessoas carentes”, sob pena de execução específica da verba.~~

~~§ 2º Quando a parte sucumbente na pretensão objeto da perícia for a beneficiária da justiça gratuita, mas tiver obtido crédito capaz de suportar a despesa, na mesma ou em outra ação trabalhista, deverá ressarcir o erário do valor antecipado, no todo ou em parte, mediante desconto no seu crédito, a ser procedido de ofício, para recolhimento em GRU – Guia de Recolhimento da União, em código destinado ao fundo de “assistência judiciária a pessoas carentes”.~~

~~§ 3º Quando houver acordo no curso da ação trabalhista, após a realização da perícia e antes da prolação da sentença, o ressarcimento ao erário do valor antecipado caberá em partes iguais aos litigantes, se de outra forma não for convencionado, procedendo-se ao recolhimento em GRU – Guia de Recolhimento da União, em código destinado ao fundo de “assistência judiciária a pessoas carentes”.~~

~~Art. 5º O valor total dos honorários observará o limite de R\$ 800,00 (oitocentos reais), sendo registrados, obrigatoriamente, os critérios adotados pelo magistrado para sua fixação, considerando o grau de dificuldade da perícia, a complexidade da matéria, o zelo~~

~~profissional, o lugar, o tempo despendido para a realização do serviço e as peculiaridades regionais.~~

~~Parágrafo único. A fixação dos honorários periciais, em valor maior do que o limite estabelecido neste artigo, deverá ser devidamente fundamentada, com explicitação das razões e dos motivos da decisão no caso concreto, sob pena de o pagamento ser limitado ao valor informado no caput.~~

~~Art. 6º O pagamento final dos honorários será realizado após o trânsito em julgado da decisão que rejeitou a pretensão objeto da perícia, observando-se o mesmo procedimento indicado no art. 5º, caput, sendo informada a eventual ocorrência de antecipação do valor arbitrado pelo juiz, para que seja realizada a devida dedução.~~

~~§ 1º O valor dos honorários será atualizado pelo IPCA-E ou outro índice que o substitua, a partir da data do arbitramento até o seu efetivo pagamento.~~

~~§ 2º Quando a antecipação dos honorários houver sido efetuada pela parte ré e esta não for sucumbente no objeto da perícia, deve o juiz informar o valor antecipado na requisição ao Presidente do Tribunal, para que seja realizada a dedução quando do pagamento do saldo remanescente ao perito, e a posterior restituição.~~

~~Art. 7º O Presidente do Tribunal encaminhará a requisição à Secretaria de Planejamento e Finanças – SPF, que, observada a disponibilidade orçamentária do Regional e a ordem cronológica de apresentação das requisições, depositará o valor dos honorários na conta corrente do profissional, deduzido o valor eventualmente antecipado, e o do recolhimento previdenciário e fiscal, quando couber.~~

~~§1º A Secretaria de Planejamento e Finanças – SPF disponibilizará ao juízo o valor eventualmente antecipado pela parte ré, para seu ressarcimento.~~

~~§ 2º Efetuado o pagamento do perito e disponibilizado o valor eventualmente antecipado pela parte ré, o fato será comunicado à unidade onde tramita o processo, para notificação aos interessados.~~

~~§ 3º Inexistindo disponibilidade orçamentária, as requisições serão atendidas no exercício financeiro subsequente.~~

~~Art. 8º Aplicam-se as disposições da Lei n.º 13.467/2017 aos processos ajuizados a partir de 11 de novembro de 2017.~~

~~Art. 9º Este ato entra em vigor na data de sua publicação.~~

~~Art. 10 Revogam-se as disposições em contrário, em especial o [Ato TRT-GP Nº 193/2018](#).~~

~~Dê-se ciência.~~

~~Publique-se no DA\_e.~~

WOLNEY DE MAGEDO CORDEIRO

~~Desembargador Presidente~~